



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO 3196/PREF/2025

Araguari/MG, 5 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

GIULLIANO SOUSA RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal de Araguari

38.444-090 – Araguari – MG

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DAS RAZÕES DO VETO PARCIAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148, DE 11/11/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. Cumprimtando Vossa Excelência e os ilustres Membros dessa Egrégia Câmara Municipal, sirvo-me do presente para encaminhar, na forma do art. 54 e § 1º da Lei Orgânica do Município de Araguari, as razões que fundamentam o **VETO PARCIAL** à **PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025**, aprovada por essa respeitável Casa Legislativa, que **“Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas; autoriza a delegação do manejo de resíduos por consórcio público; e dá outras providências”**.
2. Nos termos da Lei Orgânica, aprovado o projeto de lei, será a proposição enviada ao Prefeito, que, aquiescendo, a sancionará e promulgará. Considerando, porém, a existência de dispositivos que se revelam, no todo ou em parte, incompatíveis com a ordem jurídica ou contrários ao interesse público, impõe-se o veto parcial, a ser apreciado por esse Parlamento, nos moldes do procedimento legislativo em vigor.

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

3. A seguir, passo a expor, de forma individualizada, as razões do veto aos dispositivos apontados.

➤ **Alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VIII do caput do art. 3º da Proposição de Lei**

“a) realização de plebiscito sobre a matéria, para manifestação da população, mediante projeto de resolução, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;

b) consulta pública dos estudos e modelagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

c) audiência pública com divulgação prévia de, no mínimo, 10 (dez) dias;

[...]

e) publicação integral dos documentos em portal eletrônico específico.”

Razões do veto

4. No que se refere à **alínea “a”**, o dispositivo impõe a realização de plebiscito para deliberação popular sobre matérias relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas. Entretanto, a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução dos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, distingue com clareza o plebiscito — consulta prévia ao ato legislativo ou administrativo — do referendo, instrumento posterior à edição normativa. A exigência de plebiscito em contexto no qual a própria Proposição de Lei nº 148, de 11 de novembro de 2025, já foi aprovada pelo Poder Legislativo configura inadequação técnica evidente e descompasso conceitual com o regime federal das consultas populares. Além de contrariar a disciplina legal aplicável, tal imposição criaria barreira prática à execução do programa, pois cada parceria teria de ser submetida a procedimento de consulta popular altamente complexo, demorado e oneroso, incompatível com a dinâmica administrativa e com a necessidade de eficiência, princípio expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal. Assim, a previsão revela-se desproporcional,

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

inadequada e contrária ao interesse público.

5. Quanto à **alínea “b”**, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, estabelece, em seu art. 10, inciso VI, que a minuta do edital e do contrato deve ser submetida à consulta pública por prazo mínimo de 30 (trinta) dias, mediante publicação na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e por meio eletrônico, devendo seu encerramento ocorrer ao menos 7 (sete) dias antes da publicação do edital. A proposição municipal reproduz essa regra de forma parcial e incompleta, omitindo elementos essenciais da disciplina federal. Ao criar requisito paralelo e fragmentado, pode induzir à interpretação de necessidade de nova consulta pública, autônoma e redundante, comprometendo a celeridade e a racionalidade dos procedimentos de estruturação dos projetos. O dispositivo, portanto, deve ser vetado por contrariedade ao interesse público.

6. Relativamente à **alínea “c”**, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável subsidiariamente às parcerias público-privadas, prevê, no art. 21, *caput*, que a Administração poderá convocar audiência pública com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, presencial ou à distância. Trata-se, portanto, de mecanismo facultativo, cuja necessidade deve ser avaliada caso a caso, conforme a complexidade e o impacto do projeto. A proposição municipal, ao tornar obrigatória a realização da audiência pública e ao fixar prazo de divulgação de 10 (dez) dias corridos, além de divergir dos 8 (oito) dias úteis previstos na norma geral, limita indevidamente a discricionariedade administrativa, introduz rigidez excessiva, e cria potencial insegurança jurídica decorrente da divergência entre contagens em dias corridos e dias úteis. Também aqui se impõe o veto por contrariedade ao interesse público.

7. No tocante à **alínea “e”**, observa-se que a obrigatoriedade de “publicação integral dos documentos em portal eletrônico específico” é redundante e desnecessária, pois a legislação federal já disciplina expressamente a forma de divulgação eletrônica dos documentos relacionados às parcerias público-privadas e às licitações em geral. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, exige, em seu art. 10, inciso VI, ampla divulgação eletrônica dos estudos, minutas e peças essenciais do processo. Ademais, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, institui, em seu art. 174, o Portal Nacional de Contratações Públicas

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(PNCP) como o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos regidos pelo estatuto nacional, incluindo editais, anexos, contratos, termos aditivos e demais documentos correlatos (art. 174, inciso I, e § 2º, incisos III e V).

8. O art. 175 da mesma lei permite que entes federativos mantenham sítios complementares, mas tal faculdade não substitui a obrigatoriedade de utilização do PNCP como meio oficial. A imposição, por lei municipal, de criação de um portal específico fragmenta sistemas, gera custos administrativos desnecessários, cria duplicidade de procedimentos e interfere na organização interna do Executivo, matéria sujeita à reserva de administração. Por essas razões, impõe-se o veto por contrariedade ao interesse público.

9. Diante desse conjunto de fatores, as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso VIII do *caput* do art. 3º introduzem disciplina redundante, tecnicamente imprecisa e, em vários pontos, incompatível com o regime jurídico federal aplicável às parcerias público-privadas e às contratações públicas. As exigências nelas previstas comprometem a eficiência administrativa, ampliam indevidamente o procedimento, geram insegurança jurídica e não produzem ganhos adicionais de transparência, configurando clara contrariedade ao interesse público. Por tais razões, impõe-se o veto aos dispositivos.

➤ **§ 3º do art. 6º da Proposição de Lei**

“§ 3º O Conselho Gestor terá composição mínima de 5 (cinco) membros, assegurada a participação das áreas de Planejamento, Fazenda, Controle Interno e Procuradoria-Geral, vedada a maioria de membros sem vínculo permanente com a Administração.”

Razões do veto

10. O **§ 3º do art. 6º** decorre de emenda parlamentar que disciplina a composição mínima do

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselho Gestor e impõe a participação de áreas específicas da Administração (Planejamento, Fazenda, Controle Interno e Procuradoria-Geral), além de vedar a maioria de membros sem vínculo permanente com o Município. Trata-se, portanto, de norma que interfere diretamente na composição e no modo de funcionamento de órgão colegiado vinculado ao Poder Executivo, afetando a organização administrativa e a distribuição interna de atribuições entre órgãos e entidades da Administração.

11. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica ao afirmar que, embora se admitam emendas parlamentares a projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, essas emendas não podem alterar a estrutura, organização, funcionamento ou atribuições de órgãos administrativos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Esse entendimento foi reafirmado no Tema 917 da Repercussão Geral, em que o STF, no julgamento do ARE 878.911/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 de setembro de 2016)¹, assentou ser inconstitucional a ingerência legislativa que imponha modificações estruturais ao Executivo por meio de emendas parlamentares, ainda que sem criação direta de despesas ou cargos. Concluiu a Corte que matérias relacionadas à organização interna da Administração integram a reserva de administração, cuja iniciativa normativa é exclusiva do Prefeito.

12. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis municipais oriundas de emendas parlamentares que remodelam órgãos ou conselhos vinculados ao Executivo. Destaca-se, entre outros precedentes, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.15.042641-9/000 (Órgão Especial, Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes, julgamento em 23 de setembro de 2015, publicação em 16 de outubro de 2015), na qual se declarou a

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

inconstitucionalidade de emenda que inovava projeto de iniciativa privativa do Executivo e modificava a composição de órgãos administrativos, por violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e separação de poderes. O Tribunal assentou, na ocasião, que o Poder Legislativo não pode, mediante emenda, alterar a organização administrativa ou interferir na gestão interna dos serviços públicos, ainda que sob o pretexto de aperfeiçoamento institucional².

13. No caso concreto, o projeto original já instituía o Conselho Gestor como órgão do Poder Executivo responsável pela supervisão e condução da política municipal de parcerias público-privadas. Ao estabelecer número mínimo de membros, vincular a participação obrigatória de determinadas áreas e impor restrições à composição do colegiado, a emenda parlamentar invade campo de definição interna da estrutura administrativa, matéria típica da iniciativa do Chefe do Executivo, que detém melhores condições para dimensionar, segundo critérios técnicos e de gestão, a forma de organização dos órgãos que integram sua Administração.

14. Configura-se, assim, **inconstitucionalidade formal por violação à reserva de administração**, além de **contrariedade ao interesse público**, pois a rigidez imposta pela emenda engessa organização que, pela própria natureza do programa de parcerias, demanda flexibilidade, capacidade de adaptação e contínua reavaliação técnica, incompatíveis com amarras fixadas por lei.

² EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DE SEU ESPECIAL SIGNIFICADO PARA A ORDEM SOCIAL E A SEGURANÇA JURÍDICA - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO - ARTIGO 341, RITMG - ARTIGO 30, § 2º, DA LEI Nº 1.999/2015 - EMENDA PARLAMENTAR - INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DAS ELEIÇÕES UNIFICADAS PARA OS CARGOS DE CONSELHEIROS TUTELARES - MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. 1. Tendo em vista a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, cabível a submissão do processo diretamente ao Órgão Especial, para apreciar e julgar definitivamente a ação. 2. É inconstitucional por vício formal e material emenda parlamentar oriunda de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que ultrapassa os limites constitucionais ao dispor sobre o mandato dos Conselheiros Tutelares, visto se tratar de matéria atinente à organização administrativa e de serviços prestados pela Administração Pública. V.V.: Válida a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que não acarrete aumento de despesa pública, bem como guarde estrita pertinência com a matéria apresentada no texto original. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042641-9/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 16/10/2015)

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

➤ **Art. 7º e seu parágrafo único da Proposição de Lei**

“Art. 7º O Conselho Gestor encaminhará à Câmara Municipal, para ciência e acompanhamento, relatório circunstanciado de cada projeto aprovado, contendo sumário executivo, estimativas de investimento, modelo de remuneração, garantias, riscos fiscais e cronograma de execução.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá solicitar audiência pública ou informações complementares antes da assinatura de qualquer contrato de parceria.”

Razões do veto

15. O dispositivo em apreço decorre de emenda parlamentar destinada a reforçar a função fiscalizatória da Câmara Municipal sobre a atuação do Conselho Gestor. Todavia, a Lei Orgânica do Município de Araguari já assegura, de forma ampla, a competência privativa da Câmara para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta (art. 29, inciso XX), bem como estabelece, em capítulo próprio, o regime do controle externo, a ser exercido pela Câmara com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, abrangendo o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

16. A previsão de relatórios circunstanciados específicos, para cada projeto aprovado, contendo sumário executivo, estimativas de investimento, modelos de remuneração, garantias, riscos fiscais e cronograma de execução, além de duplicar instrumentos de acompanhamento já disponíveis à Câmara (tais como pedidos de informação, convocações, comissões especiais, análise de contas e de contratos), tende a sobrecarregar a rotina administrativa do Conselho Gestor e da própria Casa Legislativa, com risco de tornar a tramitação excessivamente formalizada, sem ganhos proporcionais em transparência ou eficácia no controle externo.

17. Da mesma forma, o parágrafo único apenas reproduz prerrogativa já inerente à função fiscalizatória do Legislativo, que pode solicitar informações adicionais, documentos e a realização de

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

audiências públicas sempre que entender necessário, nos termos da Lei Orgânica.

18. Não se verifica, no caso, vício formal de iniciativa, pois o dispositivo não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo nem interfere nas atribuições essenciais de seus órgãos. Ainda assim, por instituir disciplina redundante e potencialmente burocratizante — capaz de afetar a celeridade, a racionalidade e a eficiência dos procedimentos de estruturação das parcerias público-privadas — o art. 7º e seu parágrafo único devem ser vetados por contrariedade ao interesse público.

➤ **Art. 9º da Proposição de Lei**

“Art. 9º A seleção de projetos dependerá de relatório de vantajosidade econômico-operacional, com metodologia, premissas, comparação com execução direta e parecer da Controladoria Interna.”

Razões do veto

19. O art. 9º, introduzido por emenda parlamentar, condiciona a seleção de projetos à elaboração de relatório de vantajosidade econômico-operacional, acompanhado de metodologia, premissas, comparação com execução direta e parecer da Controladoria Interna. Embora a exigência de demonstração de vantajosidade seja compatível com a lógica das parcerias público-privadas, a forma como foi imposta interfere diretamente na organização administrativa e no fluxo interno de trabalho dos órgãos do Poder Executivo, especialmente da Controladoria-Geral do Município, ao atribuir-lhe, por lei de iniciativa parlamentar, função obrigatória e específica em determinado procedimento.

20. A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que cada Poder mantenha, de forma integrada, o seu próprio sistema de controle interno, incumbido de finalidades gerais relacionadas à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial. Da interpretação desse dispositivo, o Supremo

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal Federal firmou entendimento no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a estrutura, a organização e as atribuições dos órgãos que integram seu sistema de controle interno, sendo inconstitucional a criação, por emenda parlamentar, de novas atribuições ou procedimentos obrigatórios impostos a tais órgãos.

21. No caso concreto, a previsão de parecer obrigatório da Controladoria Interna, com conteúdo e metodologia rigidamente definidos em lei de iniciativa parlamentar, invade a esfera de organização administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, impondo obrigações funcionais sem observância da iniciativa legislativa adequada.

22. Além do vício formal, a redação do dispositivo revela-se contrária ao interesse público, na medida em que cristaliza em lei aspectos metodológicos que, por sua natureza, devem ser fixados em normas infralegais técnicas e evolutivas — como portarias, instruções normativas ou manuais de boas práticas — de modo a permitir aperfeiçoamento contínuo decorrente da experiência administrativa e das orientações dos órgãos de controle.

23. Por tais razões, o art. 9º é vetado por **inconstitucionalidade formal**, decorrente de vício de iniciativa, e por **contrariedade ao interesse público**.

➤ **Art. 16 da Proposição de Lei**

“Art. 16. Nas concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado provenha de contraprestação pública, a abertura da licitação dependerá de autorização legislativa específica.”

Razões do veto

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

24. O art. 16 da Proposição de Lei foi introduzido por emenda parlamentar que reproduz, de forma parcial e descontextualizada, o conteúdo do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, segundo o qual as concessões patrocinadas em que mais de 70% da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica. A Proposição de Lei nº 148, entretanto, tem justamente por finalidade instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Araguari – PROPPP-Araguari, instrumento legislativo que, à luz da disciplina federal, cumpre o papel de autorização legislativa exigida pelo referido § 3º, fornecendo as bases normativas e institucionais necessárias para o desenvolvimento de futuras parcerias, inclusive quanto à análise de vantajosidade econômica e à responsabilidade fiscal dos compromissos assumidos pelo Município.

25. Ao repetir, de maneira isolada, a exigência de “autorização legislativa específica”, sem explicitar se a própria lei instituidora do Programa desempenha ou não essa função no âmbito municipal, o dispositivo cria dúvida interpretativa relevante, podendo levar à compreensão de que, além da instituição do PROPPP-Araguari, seria necessária, ainda, a edição de uma nova lei para cada projeto que ultrapassar o limite percentual previsto na legislação federal. Essa duplicação de exigências, não prevista no diploma federal e não adotada nos modelos de programas de parcerias de outros entes, tende a gerar insegurança jurídica, morosidade excessiva e entraves injustificados aos processos de estruturação de futuras concessões patrocinadas.

26. A instituição do Programa, somada às normas federais aplicáveis e às regras de controle das leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal, já garante o nível adequado de autorização e supervisão legislativa quanto aos impactos financeiros e de longo prazo decorrentes das parcerias público-privadas. A redação introduzida pela emenda parlamentar, ao fragmentar o comando do art. 10, § 3º, da Lei nº 11.079/2004 e ao dissociá-lo da lógica estrutural do Programa, compromete a coerência normativa, cria obstáculos desnecessários e pode prejudicar a fluidez e a eficiência dos processos administrativos voltados à celebração de parcerias no Município.

27. Por tais razões, embora não se identifique violação direta à Constituição ou às normas gerais

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

de competência da União, a disposição revela-se contrária ao interesse público, motivo pelo qual se impõe o veto ao art. 16 da Proposição de Lei.

➤ **Parágrafo único do art. 17 da Proposição de Lei**

“Parágrafo único. A matriz de riscos constará como anexo vinculante do edital e do contrato, contendo a atribuição objetiva de eventos, os gatilhos de reequilíbrio econômico-financeiro e o tratamento econômico de cada risco.”

Razões do veto

28. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, já disciplina de maneira abrangente a repartição objetiva de riscos entre as partes contratantes, estabelecendo que os contratos de parceria público-privada devem prever expressamente a distribuição dos riscos, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária, conforme se extrai de seus arts. 4º, VI, e 5º, III. A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por sua vez, consolidou a matriz de riscos como instrumento técnico fundamental de alocação de responsabilidades, a ser definido a partir das particularidades de cada projeto e das conclusões dos estudos técnicos que o embasam.

29. O parágrafo único do art. 17, ao reproduzir de forma resumida elementos já disciplinados pelas normas gerais federais, determina que a matriz de riscos constará como anexo vinculante do edital e do contrato, contendo atribuições objetivas de eventos, gatilhos de reequilíbrio econômico-financeiro e o respectivo tratamento econômico. Essa previsão, além de desnecessária, desloca para o nível legal matérias que devem ser estruturadas no âmbito infralegal, em documentos técnicos próprios de cada modelagem, como estudos de viabilidade, minutas de edital e anexos contratuais, permitindo sua evolução e adaptação contínua. A rigidez normativa introduzida pela emenda parlamentar, ao engessar a forma de apresentação

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

da matriz de riscos na lei instituidora do Programa, compromete a flexibilidade indispensável à adequada modelagem de projetos futuros e não gera benefícios adicionais de segurança jurídica, transparência ou controle.

30. Por reproduzir conteúdos já contemplados na legislação federal e por interferir de modo inadequado no espaço técnico próprio de regulamentação infralegal, o dispositivo mostra-se redundante e contraproducente, motivo pelo qual deve ser vetado por contrariedade ao interesse público.

➤ **Art. 18 da Proposição de Lei**

“Art. 18. Fica autorizada a adoção de mediação e arbitragem, no Brasil e em língua portuguesa, para dirimir conflitos de natureza patrimonial relativos aos contratos de parceria, sem prejuízo do controle externo.”

Razões do veto

31. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, dispõe expressamente, em seu art. 11, inciso III, que o instrumento convocatório das parcerias público-privadas pode prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato. Trata-se de disciplina abrangente e suficientemente clara, que autoriza a adoção de mediação e arbitragem nas contratações de parcerias público-privadas em todo o território nacional, independentemente de previsão específica em legislação local, e que convive harmoniosamente com o exercício do controle externo pelos órgãos competentes.

32. O art. 18 da Proposição de Lei, ao reproduzir de forma parcial esse comando federal, não

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

acrescenta qualquer conteúdo normativo novo e ainda pode sugerir, indevidamente, que a utilização de métodos adequados de solução de controvérsias dependeria de autorização municipal específica, quando, na realidade, tal autorização já decorre diretamente da legislação federal de regência. A duplicação normativa, em vez de conferir segurança adicional, tem potencial para gerar dúvidas interpretativas e fragmentação legislativa, comprometendo a coerência do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas com o modelo federal sobre o qual necessariamente se apoia.

33. Considerando que a Lei Federal nº 11.079/2004, de caráter nacional e uniformizador, já disciplina plenamente a matéria e constitui fundamento suficiente para a utilização de mecanismos como mediação e arbitragem, entende-se que a reprodução parcial de seu conteúdo em lei municipal é desnecessária, não contribui para o aprimoramento do regime jurídico local e pode afetar a clareza sistemática do Programa. Por tais motivos, o art. 18 é vetado por **contrariedade ao interesse público**, diante da redundância normativa que promove e da ausência de utilidade prática de sua manutenção no texto legal.

➤ **Art. 19 da Proposição de Lei**

“Art. 19. É vedado o pagamento de contraprestações antes da disponibilização mensurável do serviço, admitido pagamento proporcional à parcela efetivamente fruível.”

Razões do veto

34. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, estabelece, em seu art. 7º, que a contraprestação da Administração Pública em contratos de parceria público-privada somente poderá ocorrer após a disponibilização do serviço objeto da contratação, facultando, em seu § 1º, o pagamento proporcional à parcela efetivamente fruível. Trata-se de norma geral de competência da União, plenamente aplicável ao Município e de observância obrigatória em qualquer modelagem de concessão patrocinada ou administrativa.

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

35. O art. 19 da Proposição de Lei reproduz, em termos praticamente idênticos, o conteúdo desses dispositivos, sem introduzir elemento novo de proteção ao interesse público ou qualquer especificidade normativa que justifique sua incorporação ao texto municipal. A repetição do comando federal, além de desnecessária, pode gerar percepção equivocada de que a disciplina dependeria de lei local ou poderia ser por ela modificada, quando, na verdade, seu núcleo é inderrogável e se impõe diretamente por força da lei federal de regência.

36. A inserção de normas redundantes em lei municipal, sobretudo quando decorrentes de matéria já disciplinada de forma exaustiva pela legislação federal, contribui para inflar o texto legislativo, compromete a clareza sistemática do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e cria potencial de desarmonia normativa caso a lei federal venha a ser alterada futuramente, impondo ao Município o dever de atualização permanente para manter a coerência do regime jurídico.

37. Nesse contexto, o art. 19 é vetado por **contrariedade ao interesse público**, ressaltando-se que o Município de Araguari continuará vinculado às disposições do art. 7º da Lei Federal nº 11.079/2004, inclusive quanto à vedação de pagamento antecipado e à possibilidade de pagamento proporcional à parcela fruível do serviço.

➤ **Art. 20, incisos I, II e III da Proposição de Lei**

“Art. 20. A constituição de garantias observará:

I – lei específica para criação ou utilização de fundo garantidor municipal;

II – vedação à vinculação de receitas de impostos, taxas e contribuições constitucionalmente protegidas;

III – envio anual à Câmara Municipal de relatório de risco fiscal e de execução das parcerias.”

Razões do veto

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

38. A Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, estabelece, em seu art. 8º, um rol amplo de mecanismos de garantia destinados a conferir segurança às obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada, incluindo a vinculação de receitas, observadas as limitações constitucionais do art. 167, IV, a instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei, a contratação de seguro-garantia, bem como garantias prestadas por organismos internacionais, instituições financeiras ou por fundos garantidores ou empresas estatais criadas com essa finalidade. Trata-se de disciplina geral de caráter nacional, que busca conferir flexibilidade suficiente para acomodar as distintas realidades fiscais e administrativas dos entes federativos e assegurar a viabilidade econômico-financeira dos projetos.

39. O inciso I do art. 20 da Proposição de Lei, ao condicionar a criação ou utilização de fundo garantidor municipal à edição de lei específica, transforma em imposição normativa aquilo que, na legislação federal, figura como faculdade a ser avaliada pelo Poder Executivo à luz de considerações técnicas, orçamentárias e de gestão fiscal. A decisão sobre instituir ou não um fundo dessa natureza — bem como a definição de seu desenho institucional — demanda análise aprofundada de viabilidade e oportunidade, não sendo adequado que a emenda parlamentar antecipe tal obrigação sem a correspondente maturidade técnica, razão pela qual a previsão se mostra **contrária ao interesse público**.

40. O inciso II reproduz vedação à vinculação de receitas de impostos, taxas e contribuições constitucionalmente protegidas, mas o faz de maneira mais ampla do que autoriza o regime jurídico federal. A Lei Federal nº 11.079/2004, em seu art. 8º, I, admite expressamente a vinculação de receitas, desde que observado o art. 167, IV, da Constituição Federal. Ao estabelecer uma proibição local mais restritiva do que aquela prevista nas normas gerais da União, o dispositivo acaba por limitar indevidamente instrumentos de garantia concebidos para conferir bancabilidade aos contratos de parceria público-privada, especialmente em Municípios de porte médio, onde a capacidade de oferta de garantias alternativas tende a ser mais reduzida. Tal incompatibilidade material compromete a atratividade dos projetos e fragiliza o ambiente de investimentos, revelando-se **inadequada sob a ótica do interesse público**.

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

41. O inciso III determina o envio anual, à Câmara Municipal, de relatório de risco fiscal e de execução das parcerias, mas tal comando insere obrigação específica em contexto já amplamente regulado pelas competências de fiscalização e controle externo do Legislativo municipal, previstas na Lei Orgânica de Araguari, especialmente em seus arts. 29, XX, e 58 e §§. A imposição de relatório anual, por lei, acaba por replicar mecanismos de acompanhamento que já podem ser efetivados com maior flexibilidade por meio de atos infralegais ou aprimoramentos dos sistemas de informações fiscais e de monitoramento de contratos, não havendo necessidade de positivação rígida na lei instituidora do Programa. A duplicação normativa tende a burocratizar a gestão, sem ganhos proporcionais de transparência ou controle.

42. Diante de tais fundamentos, e considerando especialmente a incompatibilidade material do inciso II com a disciplina geral do art. 8º, I, da Lei Federal nº 11.079/2004, o art. 20, em seu conjunto, é vetado por **contrariedade ao interesse público**.

➤ **Art. 22, §§ 1º e 2º da Proposição de Lei**

“Art. 22. Fica instituído o Portal de Parcerias Público-Privadas, com publicação ativa de estudos, editais, contratos, aditivos, indicadores de desempenho e relatórios trimestrais de execução.

§ 1º Os relatórios trimestrais serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O portal assegurará acesso público e permanente às informações.”

Razões do veto

43. O *caput* do art. 22 e o § 2º instituem o chamado “Portal de Parcerias Público-Privadas”, determinando a publicação ativa de estudos, editais, contratos, aditivos, indicadores de desempenho e relatórios de execução, assegurando acesso público e permanente às informações. Ainda que a transparência

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

seja elemento essencial do regime de parcerias, a criação, por emenda parlamentar, de um portal específico, com definição prévia de conteúdo, forma de disponibilização e estrutura de atualização, interfere diretamente na organização administrativa e nos sistemas de tecnologia da informação do Poder Executivo. A implantação de plataforma digital própria demanda planejamento técnico, integração com sistemas já existentes, definição de arquitetura tecnológica, padronização de dados, alocação de servidores e recursos financeiros — providências que se inserem na esfera de auto-organização do Executivo e pressupõem iniciativa normativa do Chefe do Poder Executivo.

44. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), reconheceu a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar criarem deveres de transparência, desde que não imponham alterações na estrutura, no funcionamento ou nas atribuições dos órgãos da Administração. No caso da Proposição de Lei nº 148, a criação de portal setorial de parcerias públicas, com regime próprio de atualização e conteúdo, não se limita à imposição de dever de divulgação, mas cria verdadeira unidade informacional autônoma, cuja concepção, manutenção e integração ultrapassam o âmbito de mera transparência ativa e ingressam em matéria de organização interna da Administração — campo sujeito à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo.

45. O § 1º determina o envio trimestral de relatórios à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, mas tal providência já se encontra suficientemente abrangida pelo regime de controle externo definido pela Lei Orgânica do Município de Araguari, que confere à Câmara, com o auxílio do Tribunal de Contas, competência para fiscalizar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município. A imposição de um modelo rígido e periódico de reporte, desvinculado dos instrumentos e calendários consolidados de fiscalização, tende a gerar sobreposição de informações e duplicidade de obrigações, sem ganhos proporcionais de efetividade para o controle.

46. O desenho de mecanismos de divulgação e de acompanhamento das parcerias — inclusive a definição de portais, seções específicas em sítios eletrônicos, fluxos de atualização e formato dos relatórios — pode ser realizado de forma tecnicamente mais eficiente e integrada por meio de atos do próprio Poder

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Executivo, em harmonia com os sistemas já instituídos, como o Portal da Transparência municipal, as plataformas estaduais e federais de controle e as exigências normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

47. Nessas condições, o art. 22, em seus §§ 1º e 2º, é vetado por contrariedade ao interesse público, uma vez que estabelece estrutura rígida e paralela de divulgação e reporte, em matéria que demanda flexibilidade administrativa, coordenação técnica e regulamentação interna do Poder Executivo, além de apresentar sobreposição com instrumentos de controle já existentes.

➤ **Art. 23, incisos I, II, III e IV da Proposição de Lei**

"Art. 23. O Poder Executivo apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório consolidado das parcerias em execução, contendo:

- I – indicadores de desempenho e metas atingidas;
- II – valores de contraprestações pagas;
- III – reequilíbrios econômico-financeiros concedidos;
- IV – eventuais revisões contratuais ou aditivos."

Razões do veto

48. O art. 23, introduzido por emenda parlamentar, estabelece a obrigação de o Poder Executivo apresentar, anualmente, relatório consolidado das parcerias em execução, contendo indicadores de desempenho, valores de contraprestações pagas, reequilíbrios econômico-financeiros concedidos e revisões contratuais. A intenção declarada de reforçar o acompanhamento pelo Legislativo, embora legítima, encontra-se plenamente contemplada pelo regime de controle já previsto na Lei Orgânica do Município de Araguari.

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

49. A Lei Orgânica, em seu art. 29, XX, confere à Câmara Municipal competência ampla para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, abrangendo a administração direta e indireta. Os arts. 36, 38 e 58 e seguintes disciplinam o controle externo exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, possibilitando ao Legislativo solicitar, sempre que entender necessário, relatórios específicos, informações detalhadas, documentos, auditorias e demais elementos indispensáveis ao acompanhamento da execução de políticas públicas e contratos administrativos. Trata-se de um arcabouço robusto, que já assegura plena capacidade fiscalizatória ao Parlamento.

50. As informações mencionadas nos incisos do art. 23 — desempenho contratual, contraprestações, reequilíbrios e aditivos — são, ademais, elementos que necessariamente integram sistemas oficiais de registro e acompanhamento, como a execução orçamentária e financeira, os relatórios de gestão fiscal, as prestações de contas anuais, os sistemas de acompanhamento de contratos e os atos administrativos publicados em diário oficial ou plataformas eletrônicas. A exigência de relatório anual específico, com conteúdo previamente rigidamente definido por lei, configura mera duplicação de instrumentos já disponíveis e não amplia, de forma significativa, a capacidade fiscalizatória da Câmara.

51. A positivação, em lei, de obrigação anual com conteúdo fechado também reduz a flexibilidade administrativa necessária para que o Poder Executivo organize suas informações de gestão, consolide dados segundo critérios técnicos e integre sistemas de monitoramento e acompanhamento conforme evolução das melhores práticas. A previsibilidade dos fluxos de informação e a racionalidade do controle externo recomendam que obrigações desse tipo sejam estruturadas por meio de atos infralegais, permitindo ajustes, padronizações e adequações tecnológicas sem a rigidez decorrente da lei formal.

52. Em razão dessa sobreposição com mecanismos já existentes, da ausência de ganho real de efetividade para o controle legislativo e da perda de flexibilidade administrativa, o art. 23 é vetado por **contrariedade ao interesse público**.

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

➤ **Art. 28, incisos I, II, III e IV, da Proposição de Lei (reproduza isso de novo)**

“Art. 28. Aplicam-se aos contratos de delegação de serviços de manejo de resíduos sólidos, tratados nos arts. 24 a 27, desta Lei, as seguintes disposições:

I – a transferência de bens observará inventário prévio e avaliação independente, com cláusulas de reversão obrigatória ao término da delegação;

II – é vedada a oneração, alienação ou afetação de bens reversíveis sem anuência expressa do Município;

III – os contratos conterão metas específicas, indicadores de desempenho e penalidades relativas, no mínimo, à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e da construção civil;

IV – a regulação e a fiscalização observarão as diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da legislação aplicável.”

Razões do veto

53. O art. 28 da Proposição de Lei disciplina aspectos relacionados à transferência, utilização, regulação e fiscalização de bens e serviços vinculados às delegações de manejo de resíduos sólidos. Todavia, as matérias tratadas nos incisos I a IV já se encontram amplamente reguladas pela legislação federal e municipal aplicável, de forma mais completa, sistemática e tecnicamente adequada.

54. A Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que estabelece o regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, disciplina de maneira detalhada os bens reversíveis, exigindo sua indicação no edital, a previsão de cláusula contratual específica, as condições de retorno ao patrimônio público ao término da concessão e a vedação de práticas que comprometam a integridade desses bens (arts. 18, X e XI; 23, XII; 36 e 37). No âmbito local, a Lei Complementar nº 38, de 2005, regulamenta a gestão dos bens públicos municipais, incluindo as hipóteses de utilização, alienação e oneração, bem como as proteções

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

inerentes aos bens de uso comum e especial. Assim, os incisos I e II do art. 28, ao preverem inventário prévio, avaliação independente, cláusulas obrigatórias de reversão e vedação de alienação ou oneração de bens reversíveis sem anuência do Município, apenas reproduzem obrigações já impostas por esse conjunto normativo, sem acrescentar conteúdo novo e criando o risco de fragmentar a disciplina dos bens afetos aos serviços públicos delegados.

55. Quanto ao inciso III, a Lei Federal nº 11.079/2004 exige expressamente a definição de metas, indicadores de desempenho e parâmetros de remuneração variável nos contratos de parcerias público-privadas (art. 6º, § 1º), enquanto a Lei Federal nº 8.987/1995 determina, como cláusulas essenciais, a previsão de metas de qualidade, critérios de avaliação e penalidades aplicáveis ao serviço público delegado (art. 18, IX). A positivação, em lei municipal, de uma lista mínima de metas e penalidades referentes à coleta, transporte e destinação final de resíduos não amplia o nível de exigência já imposto pelas normas gerais e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, representando apenas duplicação de matéria que, pela própria natureza técnica, deve ser definida no edital e no contrato de cada delegação, de acordo com suas especificidades.

56. O inciso IV, por sua vez, ao dispor que a regulação e a fiscalização observarão as diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da legislação aplicável, limita-se a repetir obrigação já prevista na Lei Municipal nº 7.097, de 5 de setembro de 2025, que instituiu o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Araguari, diploma que vincula todos os órgãos municipais competentes, inclusive para fins de regulação e fiscalização das atividades delegadas.

57. Considerando que os dispositivos propostos não inovam o ordenamento jurídico e ainda tendem a dispersar e fragmentar a disciplina dos bens reversíveis, das metas contratuais e das atribuições regulatórias, o art. 28, em seus incisos I a IV, deve ser vetado por **contrariedade ao interesse público**, devendo tais matérias permanecer tratadas, de modo integrado e sistemático, pelas leis federais e municipais

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas e pelos instrumentos contratuais próprios de cada delegação.

➤ **Art. 33 e seu parágrafo único da Proposição de Lei**

“Art. 33. As metas de 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água potável e de 90% (noventa por cento) de coleta e tratamento de esgoto, deverão ser alcançadas gradualmente, conforme cronograma quinquenal com marcos intermediários e penalidades por indisponibilidade.

Parágrafo único. Os contratos deverão prever indicadores mínimos de continuidade, perdas, qualidade do efluente, atendimento a populações vulneráveis e expansão de ligações domiciliares.”

58. O art. 33 da Proposição de Lei estabelece que as metas de 99% de abastecimento de água potável e 90% de coleta e tratamento de esgoto deverão ser alcançadas gradualmente, conforme “cronograma quinquenal com marcos intermediários e penalidades por indisponibilidade”. Todavia, o art. 11-B da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, fixou, de maneira uniforme para todo o país, o prazo de 31 de dezembro de 2033 para o cumprimento dessas metas de universalização. Esse marco temporal federal é vinculante e condiciona a estruturação, a regulação e a execução dos serviços de saneamento básico em qualquer ente federativo.

59. A redação introduzida pela emenda parlamentar, ao prever a adoção de “cronograma quinquenal”, cria formulação genérica que não se harmoniza de modo claro com o prazo legalmente imposto pelo art. 11-B, além de permitir interpretações que podem sugerir ciclos autônomos de cinco anos, dissociados do marco nacional. A ausência de vinculação expressa ao prazo de 2033 compromete a segurança jurídica e a coerência necessária entre a legislação municipal e o regime federal, especialmente considerando que eventuais metas intermediárias devem ser definidas de forma coordenada com o planejamento setorial e a modelagem contratual, e não por meio de fórmula abstrata fixada em lei.

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001
Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO
ESTADO DE MINAS GERAIS

60. O parágrafo único igualmente deve ser vetado. A determinação de que todos os contratos prevejam indicadores mínimos de continuidade, perdas, qualidade do efluente, atendimento a populações vulneráveis e expansão de ligações representa mera repetição de elementos que, de qualquer modo, integram a modelagem técnica e regulatória dos serviços de saneamento, sendo definidos conforme estudos específicos, normas regulatórias aplicáveis e exigências do marco legal nacional. A positivação dessa lista em lei municipal, de forma rígida e sem vinculação a critérios técnicos, pode engessar a estruturação contratual e não agrega proteção adicional ao interesse público.

61. Diante da incompatibilidade com o marco legal estabelecido pelo art. 11-B da Lei Federal nº 11.445/2007 e da imprecisão normativa resultante da redação proposta, o art. 33 e seu parágrafo único são vetados por contrariedade ao interesse público.

62. Essas, Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões que me conduziram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 148, de 11 de novembro de 2025, quanto aos dispositivos acima mencionados, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres Membros da Câmara Municipal de Araguari, na forma da Lei Orgânica.

RENATO CARVALHO FERNANDES

Prefeito

Em frente, pra cuidar da nossa gente

Praça Gaioso Neves, 129 – Goiás – Araguari/MG – 38.440-001

Telefone: (34) 3690-3025 – E-mail: renatocarvalho@araguari.mg.gov.br

Assinado digitalmente por RENATO CARVALHO FERNANDES, Data: 05/12/2025 15:38

Código: 695e844e-d536-4758-9480-4a3da29b75e3





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas; autoriza a delegação do manejo de resíduos por consórcio público; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas de Araguari - PROPPP-Araguari, destinado a planejar, fomentar, contratar, coordenar, regular e fiscalizar a execução de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal, em conformidade com a Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Araguari.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – parceria público-privada: contrato administrativo de concessão, nas modalidades patrocinada ou administrativa, firmado entre o Poder Público e a iniciativa privada:

a) concessão patrocinada: concessão de serviços ou obras públicas em que haja, além da tarifa eventualmente paga pelo usuário, contraprestação pecuniária do Poder Público;

b) concessão administrativa: contrato de prestação de serviços em que a Administração Pública figure como usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obras ou fornecimento de bens;

II – concessão comum: delegação da prestação de serviços públicos, com ou sem execução de obras, conferida pelo poder concedente a pessoa jurídica ou consórcio de empresas, mediante licitação, por prazo determinado, por conta e risco da concessionária, remunerada pela exploração do serviço.

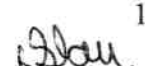
§ 1º As concessões administrativas regem-se por esta Lei e pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, adicionalmente, o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como o art. 31 da Lei Federal n. 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei e pela Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto na Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas legislações que lhe são correlatas.

§ 3º As concessões comuns continuam regidas pela Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

Art. 3º O PROPPP-Araguari observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – eficiência na consecução de suas finalidades, estimulando a competitividade e a sustentabilidade econômica dos empreendimentos;

 1




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

- II – demonstração da vantajosidade econômica e operacional das propostas, em comparação com outras alternativas de execução direta ou indireta pelo Poder Público;
- III – respeito aos direitos dos usuários e dos agentes privados contratados;
- IV – indelegabilidade das funções de natureza política, normativa, regulatória, controladora e fiscalizatória do Poder Público;
- V – transparência dos atos, contratos, processos e procedimentos;
- VI – preservação do equilíbrio econômico-financeiro das parcerias;
- VII – repartição equitativa dos ganhos de produtividade entre as partes;
- VIII – incentivo à participação popular, garantidos, no mínimo:
 - a) realização de plebiscito sobre a matéria, para manifestação da população, mediante projeto de resolução, com fundamento no art. 47, inciso VII, da Lei Orgânica do Município;
 - b) consulta pública dos estudos e modelagens por prazo mínimo de 30 (trinta) dias;
 - c) audiência pública com divulgação prévia de, no mínimo, 10 (dez) dias;
 - d) relatório de respostas às contribuições apresentadas;
 - e) publicação integral dos documentos em portal eletrônico específico;
- IX – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- X – responsabilidade fiscal, social e ambiental;
- XI – observância das melhores práticas de governança pública.

Art. 4º Não constituem parceria público-privada:

- I – a concessão comum, de que trata a Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não houver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;
- II – a mera terceirização de mão de obra;
- III – a execução isolada de obras civis ou o fornecimento pontual de equipamentos.

Art. 5º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada que:

- I – tenha valor global inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- II – estipule prazo de vigência inferior a 5 (cinco) anos;
- III – tenha por objeto exclusivo o fornecimento de mão de obra, a simples aquisição de equipamentos ou a execução isolada de obra pública.

CAPÍTULO II
DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA

Art. 6º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será órgão colegiado de caráter permanente, instituído por decreto do Poder Executivo, com as seguintes competências:

- I – definir serviços prioritários e critérios de seleção de projetos;
- II – supervisionar as atividades do PROPPP-Araguari;
- III – aprovar estudos técnicos e modelagens;
- IV – autorizar a abertura de licitações e aprovar instrumentos convocatórios, contratos e alterações;

 2




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

V – propor procedimentos de contratação, sem prejuízo das responsabilidades legais do ordenador de despesas;

VI – acompanhar a fiscalização e a execução dos contratos;

VII – analisar relatórios de desempenho e propor adequações;

VIII – opinar sobre alterações, revisões, prorrogações, renovações ou rescisões;

IX – deliberar mediante resoluções.

§ 1º Nas reuniões que versem sobre projeto específico participará, com direito a voz, representante do órgão ou entidade responsável pela área setorial correspondente.

§ 2º O Conselho poderá contar com estrutura de apoio técnico composta por representantes de órgãos públicos e, quando necessário, consultores especializados.

§ 3º O Conselho Gestor terá composição mínima de 5 (cinco) membros, assegurada a participação das áreas de Planejamento, Fazenda, Controle Interno e Procuradoria-Geral, vedada a maioria de membros sem vínculo permanente com a Administração.

§ 4º Suas reuniões serão públicas, com divulgação prévia das pautas e posterior publicação das atas, votos e resoluções.

§ 5º Os membros observarão regras de impedimento e conflito de interesses, sob pena de nulidade dos atos.

Art. 7º O Conselho Gestor encaminhará à Câmara Municipal, para ciência e acompanhamento, relatório circunstanciado de cada projeto aprovado, contendo sumário executivo, estimativas de investimento, modelo de remuneração, garantias, riscos fiscais e cronograma de execução.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá solicitar audiência pública ou informações complementares antes da assinatura de qualquer contrato de parceria.

Art. 8º O planejamento das parcerias definirá prioridades quanto à implantação, expansão, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos e empreendimentos públicos, devendo os contratos fixar padrões mínimos de qualidade.

Parágrafo único. Os projetos serão acompanhados permanentemente, com vistas à aferição de sua eficiência e efetividade.

Art. 9º A seleção de projetos dependerá de relatório de vantajosidade econômico-operacional, com metodologia, premissas, comparação com execução direta e parecer da Controladoria Interna.

Art. 10. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI – observará chamamento público, critérios de seleção de estudos, cessão de direitos e ressarcimento, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 11. Poderão ser objeto de parcerias público-privadas no Município de Araguari:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

I – delegação total ou parcial da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não de execução de obra;

II – implantação, ampliação, modernização, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

III – exploração de bens públicos;

IV – execução de obras ou arrendamentos de bens destinados ao uso da Administração Pública;

V – exploração de serviços complementares, de modo a conferir sustentabilidade financeira aos projetos ou reduzir contraprestações públicas.

§ 1º Os contratos não afastam o controle social e a atuação de órgãos reguladores ou do Poder Legislativo.

§ 2º Os contratos que envolvam setores regulados deverão observar as normas específicas expedidas pelas respectivas agências reguladoras.

Art. 12. Fica autorizada a contratação de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal de Araguari, nas seguintes áreas:

I – geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica para o sistema municipal de abastecimento de água, incluindo a construção, implantação e instalação de usina, operação e manutenção, conexão e medição, bem como a gestão de créditos e compensação de energia;

II – saneamento básico, limitado exclusivamente à captação e tratamento de água para abastecimento público.

Parágrafo único. Identificada, mediante estudos técnicos, a vantajosidade de modelar quaisquer dos itens deste artigo sob a forma de concessão comum, o Poder Executivo poderá adotá-la, observadas as disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 13. Constituem obrigações dos parceiros privados:

I – assumir compromissos de resultado estabelecidos pelo Poder Público;

II – submeter-se ao controle e fiscalização permanentes do Poder Público;

III – assegurar o livre acesso dos agentes públicos às instalações, informações e registros;

IV – executar desapropriações, quando previstas no contrato e autorizadas por lei.

CAPÍTULO IV
DA CONTRATAÇÃO, DAS GARANTIAS E DO CONTROLE

Art. 14. As parcerias público-privadas serão contratadas mediante licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da legislação correlata e dos princípios constitucionais aplicáveis.

Art. 15. A abertura do processo licitatório e a celebração dos contratos de parceria público-privada dependerão de autorização da autoridade competente, precedida de deliberação favorável do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, com base em



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

estudos que demonstrem a conveniência, a oportunidade e a compatibilidade da contratação com o planejamento orçamentário e fiscal.

Art. 16. Nas concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado provenha de contraprestação pública, a abertura da licitação dependerá de autorização legislativa específica.

Art. 17. Os contratos deverão conter cláusulas que assegurem a repartição de riscos, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, a definição de garantias e a continuidade da prestação dos serviços.

Parágrafo único. A matriz de riscos constará como anexo vinculante do edital e do contrato, contendo a atribuição objetiva de eventos, os gatilhos de reequilíbrio econômico-financeiro e o tratamento econômico de cada risco.

Art. 18. Fica autorizada a adoção de mediação e arbitragem, no Brasil e em língua portuguesa, para dirimir conflitos de natureza patrimonial relativos aos contratos de parceria, sem prejuízo do controle externo.

Art. 19. É vedado o pagamento de contraprestações antes da disponibilização mensurável do serviço, admitido pagamento proporcional à parcela efetivamente fruível.

Art. 20. A constituição de garantias observará:

- I – lei específica para criação ou utilização de fundo garantidor municipal;
- II – vedação à vinculação de receitas de impostos, taxas e contribuições constitucionalmente protegidas;
- III – envio anual à Câmara Municipal de relatório de risco fiscal e de execução das parcerias.

Art. 21. A execução das parcerias será acompanhada e fiscalizada pelos órgãos competentes e estará sujeita a mecanismos de transparência e controle social.

Art. 22. Fica instituído o Portal de Parcerias Público-Privadas, com publicação ativa de estudos, editais, contratos, aditivos, indicadores de desempenho e relatórios trimestrais de execução.

§ 1º Os relatórios trimestrais serão encaminhados à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º O portal assegurará acesso público e permanente às informações.

Art. 23. O Poder Executivo apresentará, anualmente, à Câmara Municipal, relatório consolidado das parcerias em execução, contendo:

- I – indicadores de desempenho e metas atingidas;
- II – valores de contraprestações pagas;
- III – reequilíbrios econômico-financeiros concedidos;
- IV – eventuais revisões contratuais ou aditivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

CAPÍTULO V
DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 24. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, total ou parcialmente, por meio do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável – CIDES, mediante concessão comum, patrocinada ou administrativa, a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos dentro dos limites territoriais deste Município, por meio de prévia licitação, a ser promovida de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º O objeto da concessão será a prestação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos nos municípios integrantes do Consórcio CIDES, podendo abranger todas as atividades envolvidas ou parte delas, inclusive o manejo de resíduos sólidos de saúde, da construção civil e de grandes geradores, bem como atividades de geração de energia decorrentes do manejo de resíduos.

§ 2º Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir, de forma provisória ou definitiva, os bens atualmente utilizados por este Município que sejam necessários à prestação dos serviços concedidos por intermédio do Consórcio CIDES, incluindo terrenos, estações de tratamento e de transbordo, máquinas e demais equipamentos.

§ 3º Para o cumprimento das finalidades da gestão associada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos estabelecida no âmbito do Consórcio CIDES, o Município poderá aderir a plano intermunicipal ou regional de gerenciamento de resíduos sólidos, nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 25. A concessão de que trata este capítulo será formalizada mediante contrato, a ser celebrado entre o Consórcio CIDES e a sociedade de propósito específico constituída pelo licitante vencedor, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O contrato disporá sobre a remuneração da concessionária, os direitos e deveres dos usuários e a adequação do serviço, cabendo ao Consórcio CIDES fixar a estrutura tarifária pertinente, conforme legislação aplicável.

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, se necessário for, as medidas necessárias para a constituição de garantia, pelo Consórcio CIDES para fins de assegurar as obrigações pecuniárias contraídas perante o contratado em caso de concessão patrocinada ou administrativa, mediante qualquer das modalidades previstas no art. 8º da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 27. A regulação e a fiscalização da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos serão exercidas por entidade autônoma e independente, nos termos da legislação federal.

§ 1º Nos termos do Contrato de Consórcio Público ratificado por lei, o CIDES poderá delegar o exercício das atividades de regulação e fiscalização a entidade devidamente

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

constituída para tais finalidades, sendo o Município, por meio do CIDES, autorizado a firmar convênios específicos.

§ 2º No exercício de suas funções, a entidade reguladora deverá observar os princípios da independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade.

Art. 28. Aplicam-se aos contratos de delegação de serviços de manejo de resíduos sólidos, tratados nos arts. 24 a 27, desta Lei, as seguintes disposições:

I – a transferência de bens observará inventário prévio e avaliação independente, com cláusulas de reversão obrigatória ao término da delegação;

II – é vedada a oneração, alienação ou afetação de bens reversíveis sem anuência expressa do Município;

III – os contratos conterão metas específicas, indicadores de desempenho e penalidades relativas, no mínimo, à coleta, ao transporte e à destinação final de resíduos sólidos urbanos, de serviços de saúde e da construção civil;

IV – a regulação e a fiscalização observarão as diretrizes do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A execução desta Lei observará, no que couber, as disposições da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal n. 9.074, de 7 de julho de 1995, da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, e demais normas aplicáveis às concessões e parcerias público-privadas.

Art. 30. O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, poderá expedir regulamentos, instruções e demais atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 31. Fica o Município autorizado a adotar todas as providências administrativas, técnicas, financeiras e jurídicas indispensáveis à celebração e ao acompanhamento dos contratos decorrentes desta Lei, inclusive a celebração de convênios, termos de cooperação e outros ajustes correlatos.

Art. 32. Aplicam-se, no que couber, aos procedimentos licitatórios e aos contratos decorrentes desta Lei as disposições da Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação municipal pertinente.

Art. 33. As metas de 99% (noventa e nove por cento) de abastecimento de água potável e de 90% (noventa por cento) de coleta e tratamento de esgoto, deverão ser alcançadas gradualmente, conforme cronograma quinquenal com marcos intermediários e penalidades por indisponibilidade.

7
[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

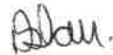
PROPOSIÇÃO DE LEI N. 148, de 11 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Os contratos deverão prever indicadores mínimos de continuidade, perdas, qualidade do efluente, atendimento a populações vulneráveis e expansão de ligações domiciliares.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 11 de novembro de 2025.

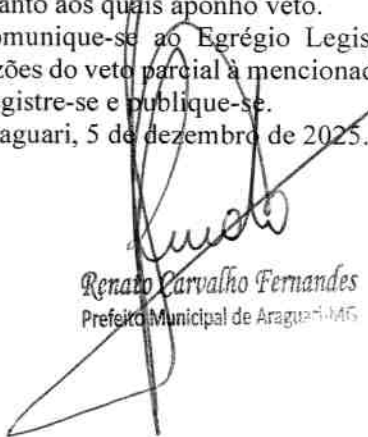

Giuliano Sousa Rodrigues
Presidente


Débora de Sousa Dau
Primeira-Secretária

Sanciono a presente Proposição de Lei nº 148/2025, com exceção das alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, do inciso VIII, do art. 3º, do § 3º, do art. 6º, do caput do art. 7º e seu parágrafo único, do art. 9º, do art. 16, do parágrafo único do art. 17, do art. 18, do art. 19, do caput do art. 20, com seus incisos I, II e III, do caput do art. 22, com seus §§ 1º e 2º, do caput do art. 23, com seus incisos I, II, III e IV, do caput do art. 28, com seus incisos I, II, III e IV, do caput do art. 33 e seu parágrafo único, quanto aos quais aponho veto.

Comunique-se ao Egrégio Legislativo Municipal as razões do veto parcial à mencionada Proposição de Lei. Registre-se e publique-se.

Araguari, 5 de dezembro de 2025.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG